

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAÓRGÃO ESPECIALREPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 12/90

Representação por inconstitucionalidade. Artigos 170 e seus parágrafos; 353 § 2º, I e § 3º; 436, I, 446 e 447 § 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Invadem a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, as normas que dispõem sobre a organização e funcionamento de órgão da administração, e ampliam a forma de manifestação da soberania popular prevista na Constituição Estadual. Ofensa aos artigos 3º, 112 § 1º, II "d" da Carta do Estado, reconhecida. Afrontam os princípios contidos nos artigos 77, 204, 285, 300, 342 e 355 I da Constituição do Estado, os artigos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que fixam co-responsabilidade do Poder Público, pela qualidade de serviços, prestados por terceiros, em Sistema Único de Saúde. Desafia as normas dos artigos 342, 142 VI, 112 § 1º, II "d" da Carta Estadual, por indébita ingerência em matéria de exclusiva competência do Prefeito, com extrapolação dos limites contidos no artigo 355, da mesma Carta, o dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que, submete ao pronunciamento de proprietários e moradores de imóveis lindeiros requerimentos de licença para construção. Viola os artigos 142 VI e 112 II "d" da Constituição do Estado a norma que prevê o fornecimento de cópias gratuitas de projetos de construção, com ingerência na órbita de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e graves repercussões para os cofres da Municipalidade. É inconstitucional a norma que, em descompasso com o modelo contido na Carta Estadual (artigo 42 ADOP), amplia os casos de revisão, pelo Poder Legislativo, de atos envolvendo doações, vendas, concessões ou cessões de terras públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SUB-R
Fls. 496

114

FLS:2.-REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE 12/90

Viola, ainda, princípios contidos na Constituição Estadual (artigos 7º, 195 e 206, III, a norma da Lei Orgânica Municipal que dispensa pagamento de tributo, com o cancelamento de receita, sem a prévia edição de lei específica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade 12/90, em que é Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro,

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar procedente a Representação, vencido, em parte, o Des. Antônio Assumpção, que a acolhia parcialmente eis que a julgava improcedente, quanto ao art. 447, § 2º.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, tendo por objeto os artigos 170 e seus parágrafos; 353 § 2º, I e § 3º; 436, I, 446 e 447 § 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e artigos 54 e 60 do A.D.T. da mesma lei.

Sustenta-se, em síntese na Representação:

I - que o artigo 170 e seus parágrafos violariam os artigos 112 § 1º, II d e 3º da Carta Estadual.

II - que o artigo 353 § 2º, I e § 3º, afrontariam os artigos 355, I, 204, 342, 285, 300 e 77 da mesma Carta.

III - que o artigo 436, I, estaria em testilhas com os artigos 342, 142, VI e 112 § 1º II d da já citada Constituição.

IV - que o artigo 446 afrontaria os artigos 112 § 1º II d, 142, 342 e 355 I da Constituição Estadual.

V - que o § 2º do artigo 447 estaria em confronto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-8
Fls. 497

FLS. 3.- REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE 12/90

com os artigos 142, VI, 112, II d, 208, II e 254 § 7º da referida Constituição.

VI - que o artigo 54 do A.D.T. estaria em desarmonia com o artigo 80 da Carta do Estado.

VII - que o artigo 60 do A.D.T. desrespeitaria os artigos 195, 206, III e 355, III da Carta já aludida.

Conhecendo inicialmente da Representação, a Relatora, com fulcro no artigo 106 d do Regimento Interno deste Tribunal, suspendeu a vigência dos artigos 170 e seus parágrafos, 355 § 3º, 436, I, 446, 447 § 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e artigo 60 do A.D.T. da referida lei.

Prestadas as informações de fls. 69/82, pela autoridade responsável, pronunciaram-se nos autos os Drs. Procuradores do Estado e de Justiça (fls. 86/93 e 100/107), no sentido do total acolhimento da Representação.

É o relatório.

Isto Posto:

Como opinaram com acerto os Drs. Procuradores do Estado e de Justiça, a presente Representação merece ser integralmente acolhida.

Com relação ao artigo 170 e seus parágrafos tem-se que, ao estabelecerem as disposições legais sobreditas critérios para constituição de comissões - a serem integradas por representantes de associações de moradores - para fiscalização e aceitação definitiva ou provisória de obras e serviços contratados por órgão da Municipalidade, ditas normas, sem dúvida, invadiram esfera de competência do Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa de leis para organização e funcionamento dos órgãos que lhe são afetos, como frontal ofensa ao artigo 112 § 1º, II, d da Constituição Estadual, violando, outrossim, princípio constitucional, ao ampliar a forma de manifestação da soberania popular, estabe-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3 JD-B
498

116

FLS.4.-REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 12/90

estabelecida em numerus clausus no artigo 3º da Carta Estadual.

No tocante ao artigo 353 § 2º I 2º, I e § 3º ao disporem as mencionadas normas sobre a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde do Município, estabelecendo que os contratos de participação que forem celebrados não terão prazo certo de duração, e bem assim quando fixada foi a co-responsabilidade do Poder Público pela qualidade dos serviços prestados por terceiros, afrontaram, indiscutivelmente, as já citadas normas os princípios contidos nos seguintes artigos da Constituição do Estado: 355, I, que só autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local - o que naturalmente não inclui competência para estabelecer normas para celebração de contratos, que só podem ser editados em leis federais; 204, que submete à lei complementar, a disciplina sobre finanças públicas; 342 que impõe às Leis Orgânicas dos Municípios a observância dos modelos das Constituições Federais e dos Estados; 285 e 300 e 77, que atribuem ao Poder Público a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, poderes dos quais estaria o Município abrindo mão, em detrimento do interesse coletivo, se desde logo, assumir a co-responsabilidade pela qualidade de serviços de saúde prestados por terceiros, cuja responsabilidade, ao contrário devia sublinhar.

No tocante ao artigo 436, I, sua inconstitucionalidade é igualmente manifesta, por evidente conflito com os artigos 342, VI, 112 § 1º, II "d", na medida em que ao submeter ao pronunciamento de proprietários e moradores de imóveis lindeiros, requerimentos de licença, para construção de obras, incluindo a expedição de notificações e editais está, afinal, dita norma, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal, com a postergação do interesse coletivo e invasão da competência da União a quem cabe legislar sobre direito de vizinhança, matéria de direito civil, estranha aos limites de competência estabelecidos no artigo 355, I, da Carta Estadual.

Com referência ao artigo 446, que impõe ao Poder Público a obrigação de emitir certificado de qualidade da obra, no ato de sua acitação, tem-se que, além de invadir a órbita de competência do Che-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-B
Fls. 499

FLS. 5. - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 12/90

Chefe do Poder Executivo, o dispositivo cuja inconstitucionalidade é arguida, está dispondo sobre matéria relacionada com responsabilidade civil, a respeito da qual incumbe a União legislativa, afastando-se assim, dos princípios que os artigos 112 § 1º, II d 142, 342 e 355 I, da Carta Estadual, mandam observar.

Quanto ao § 2º do artigo 447, que prevê a distribuição gratuita às associações de moradores de cópias dos projetos de construção, afronta os artigos 142 VI e 112 II d da Constituição do Estado, que fixam a competência do Chefe do Poder Executivo para dispôr sobre o funcionamento dos órgãos da administração e os artigos 208, II e 254 § 7º da mesma Carta, já que ao prever a norma, cuja inconstitucionalidade é arguida, o fornecimento de cópias gratuitas de projetos de construções, irá, por certo, gerar despesas de difícil previsão, desrespeitando os princípios constitucionais que vedam a realização de despesas não previstas em orçamento, com graves repercussões para os cofres da Municipalidade.

Com relação ao artigo 54 do A.D.T. - embora por fundamento outro que não o inicialmente invocado na Representação e endossado pelo douto Procurador de Justiça - a alegação de inconstitucionalidade merece ser acolhida.

A norma referida reproduz, com algumas modificações, os artigos 51 do A.D.C.T. da Constituição Federal e 42 do A.D.C.T. da Constituição do Estado, que autorizaram a revisão, dentro de certo prazo, respectivamente, pelo Congresso Nacional e pela Assembléia Legislativa de todas as doações, vendas, concessões de terras públicas, de áreas cujas dimensões foram nas referidas normas enunciadas, que foram realizadas a partir das datas que as já citadas normas constitucionais fixaram.

Da leitura do artigo 42 do A.D.C.T. da Constituição do Estado, vê-se que, a exemplo do que ocorreu quando da elaboração do artigo 51 do A.D.C.T. da Constituição Federal, não se preocupou o legislador constituinte em expressamente resguardar direitos adquiridos, até por

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIOFLS.6.-REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 12/90

porque, na medida em que o que se há de investigar é a ilegalidade dos atos administrativos praticados, ininvocável será o argumento de direito adquirido a obstar a revisão pela autoridade administrativa dos atos eivados de nulidade, que haja praticado (Súmula 346 do S.T.F.).

Inconstitucionalidade, porém, se vislumbra no artigo 54 do A.D.T. da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, quando o legislador municipal, distanciando-se do modelo da Constituição Estadual, fixado no artigo 42 daquela Carta, ampliou as hipóteses em que a revisão foi autorizada estendendo-as aos casos de arrendamento, locações e comodatos, sem fixar, além do mais, a data a partir da qual os atos poderiam ser revistos e as dimensões mínimas das áreas cujos contratos poderiam ser objeto de revisão, dando grande amplitude à referida norma em desarmonia com o modelo estabelecido na Constituição Estadual (artigo 42), malferindo assim as disposições contidas no artigo 342 da referida Carta, expresso ao subsumir as Leis Orgânicas dos Municípios aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

Por derradeiro, inconstitucionalidade se vislumbra no artigo 60 do A.D.T. da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

É que, dito artigo, ao dispensar - quando da implementação do programa de substituição de óleo diesel por gás natural, nos serviços públicos de transporte coletivo no Município - a cobrança de imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, sobre o combustível substituído, violou, sem dúvida, o artigo 195, da Constituição Estadual, cujas disposições ao subsumirem a necessidade de edição de lei específica a concessão de anistia e remissão parecem abrangentes dos casos de isenção, ou não incidência de tributo.

Por outro lado é indisputável que a dispensa de tributo, consagrada no ato sub exame valendo como verdadeiro cancelamento de receita fiscal carreará alteração para o orçamento, cuja elaboração é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 206 III da Constituição Federal, impedindo a Municipalidade de arrecadar tributos, o que, sem dúvida, atenta contra o princípio da independência e harmonia dos



FLS.7.-REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 12/90.

Poderes no artigo 7º da Carta Estadual previsto.

Por tais razões, acolhe o Órgão Especial a presente Representação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 170 e seus parágrafos, 353 § 2º, I e § 3º, 436, I, 446 e 447 § 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e artigo 54 e 60 do A.D.T. da mesma lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1992

Des. Jorge Loretti - Presidente

Des. Áurea Pimentel Pereira - Relatora

Ciente.

15.4.92

Antônio Carlos Biscaia

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

Porto judiciamente recebido.

*Nota de esta sessão
município inconstitucionalidade
distrito na mesma matéria
no § 2º do Art. 447 da Lei Or-
gânica do Município do Rio
de Janeiro, norma de in-
discutível interesse público.
11. a Juiz, 18.03.1992.*

REGISTRADO EM 30 / 06 / 92

7535-651-0291

DES. ANTONIO ASSUMPCÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/03/92

VISTO

Claret
MARGA CLARET C. PORTUGAL
Relatora de Divisão

7 fls